

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23290.000751/2023-16

#### IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS

WE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.665.003/0001-06, estabelecida na Rua Dr. Rocha Cavalcante, 718, Vergel do Lago, CEP 57015-280, Maceió/AL, através de seu Responsável Legal, que abaixo subscreve, devidamente constituído nos autos do mencionado processo, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS, interpostos pelas empresas ÂNKORA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI e MEGA 3 CONSTRUÇÃO LTDA – ME, contra DECISÃO que declarou vencedora a empresa, WE COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI, acima qualificada, ora impugnante, conforme se verifica em decisão devidamente e indiscutivelmente motivada, através do sistema comprasnet.gov.br, via pela qual transcorre este procedimento licitatório.

Assim sendo, requer de pronto, a manutenção da r.Decisão, visando CONSIDERAR o ato que declarou a licitante WE como vencedora, dando andamento aos demais atos do certame licitatório, mediante as RAZÕES E JUSTIFICATIVAS, a seguir delineadas, com os fundamentos pertinentes, conforme ora se apresenta.

De outro norte, por cautela, antecipa o pedido para, na remotíssima hipótese, em caso de Vossa Senhoria não entender da forma ora arrazoada, sejam a presente IMPUGNAÇÃO encaminhadas, juntamente com os autos do processo em comento, devidamente instruído, à Autoridade Superior para que se pronuncie, e de forma justa, emita o competente Parecer, que certamente será pelo acolhimento do pleito ora explicitado, mantendo vencedora deste certame licitatória, a ora impugnante, dando andamento ao procedimento licitatório em evidência.

Ab Iníto

Trata-se de um certame licitatório do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA, cujo objeto da contratação, nos termos do EDITAL, É: contratação de prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e asseio nas dependências do Instituto Federal de Sergipe - Campus Aracaju.

I – Síntese dos Recursos:

Síntese dos Fatos

Analisando o recurso das citadas recorrentes, observa-se que seus argumentos fáticos e jurídicos, baseiam-se em tese de erros de cálculos na planilha de custo, especificamente, na cotação do valor do salário atribuído ao empregado que percebem valor equivalente a 1 salário-mínimo. No entender das recorrentes a recorrida utilizou valores de salários decorrentes de CCT – Convenção Coletiva de Trabalho vencida, apresentando um valor menor, fato que pode ter contribuído para sua classificação da empresa declarada vencedora WE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

É o resumo.

DA PLANILHA DE CUSTO

Nobre julgadora é absurda as alegações apresentadas pela recorrente e ainda tem a capacidade de arguir que a recorrida trará prejuízos a seus empregados, impondo em risco este INSTITUTO, na via de futura reclamação trabalhista, pasme!!! Fica claro o interesse dos recorrentes "TUMULTUAR O CERTEMA LICITATÓRIO!", trazendo prejuízos a administração pública. SENÃO VEJAMOS:

INICIALMENTE,

A Recorrida atentou-se rigorosamente aos ditames Editalícios e aos preceitos legais das normas jurídicas que regem a matérias sobre análise (legislações trabalhistas, tributárias e etc, a título de exemplo). Assim não há o que modificar.

As alegações da Recorrente são infundadas e frágeis, como já aduzidos em tópicos retro.

O único tópico de questionamento da planilha de custo tratados pelos Recorrentes, legando erros de cálculos, são totalmente descabidos e não merecem prosperar.

Justificativa da Planilha

No tópico da PLANILHA – ANEXO IV, que é parte integrante do EDITAL, no MÓDULO 01 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO, inerente ao Valor do Salário Normativo da Categoria, está informado o valor de R\$ 1.303,11. O citado valor está de acordo com a CCT/2023. Ocorre que em maio/2023, com a Edição da MP Nº 1172/2023, o valor do salário-mínimo nacional foi reajustado para R\$ 1.320,00. Assim o Edital ficou inalterado, contudo, não foi impugnado.

Por óbvio a recorrida, em caso de ser vencedora no presente certame, irá contratar seus colaboradores com base no salário da categoria vigente á contratação, ou seja, no importe mínimo de R\$ 1.320,00 cumprindo qualquer reajuste salarial que venha a incorrer.

Contudo, como é cediço, o EDITAL deve ser observado e cumprido *ipsis litteris*, por todos os licitantes, assim determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como veremos:

O artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório. Vejamos o que preceito o mencionado dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Noutra banda é indubitável que a recorrida vai garantir todos os direitos trabalhistas de seus colaboradores, especificamente, a garantia constitucional de salário-mínimo nacional disposto no Inc. IV, art. 7º, CF/88.

Destarte, razão não assiste os recorrentes. Em que pese os recursos ser um direito de qualquer licitante interpor, contudo, mover recursos com caráter, apenas, de causar tumulto no processo administrativo, atrasando seus procedimentos e, via de consequência, atrasando a contratação dos serviços essenciais que este r.INSTITUTO DE EDUCAÇÃO necessita, para cumprir sua função social á coletividade, não merece qualquer amparo legal.

Portanto, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelos recorrentes em sede de recursos administrativos. Confio nas decisões e interpretações técnicas desta Julgadora-Pregoeira e da equipe técnica que analisou minuciosamente os valores planilhados e que chegou à conclusão de estar em total consonância com os termos do Edital.

## II - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, a Impugnante, requer à Vossa Senhoria, sejam recebidas e acolhidas a presente IMPUGNAÇÃO na sua integralidade, ao tempo em que pede a MANUTENÇÃO da r.Decisão no seguinte:

QUE DECLARAROU a licitante WE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, vencedora do certame.

Outrossim, caso Vossa Senhoria não entenda dessa forma, mesmo diante de todo o rol de demonstração de forma exaustiva acima aclarada e não se convencer da manutenção da r.decisao que declarou vencedora a ora impugnante, reitera de agora, sejam a presente IMPUGNAÇÃO juntamente com os autos devidamente instruídos, encaminhados à Autoridade Superior, visando a devida apreciação e o competente Parecer, que certamente será pelo pleito da ora Impugnante, tudo isso como forma da mais cristalina justiça e em respeito ao erário público e à Lei de Responsabilidade Fiscal, além é claro aos princípios constitucionais inerentes à matéria em questão.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Maceió, 22 de junho de 2023.

WE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
Walmir Luciano de Albuquerque  
CPF nº 635.683.224-04

**Fechar**